



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 030/2017-DA/CJRMB Belém do Pará, 17 de fevereiro de 2017

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2017.6.000825-7
Referência: Decisões Judiciais referente a Pensão Alimentícia

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência o expediente anexo oriundo do **IGEPRE/PA**, bem como a Instrução Normativa nº **01/201-IGEPREV-Pa**, para conhecimento e ciência às varas desse Fórum.

Atenciosamente,

Des. José Maria Teixeira do Rosário
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Destinatários: Diretores de Fórum da Região Metropolitana de Belém.

Prot. nº 2017.6.000825-7 (jm)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Externo Nº PA-EXT-
2017/00884

Belém, 06 de fevereiro de 2017.

Órgão Externo:

Órgão Externo
Obs.: IGEPREV

Data Original do
Documento: 03/02/2017

Número Original: OF N.0116/2017

Data: 06/02/17

Subscritor: ALLAN GOMES MOREIRA

Descrição: INFORMACOES DE CUMPRIMENTO DE DESICOES JUDICIAIS
REFERENTE A PENSAO ALIMENTICIAS, CONFORME
INFORMA O DOCUMENTO. IGEPREV - OF. 116/2017

Cadastrante: ANA CLAUDIA REIS GOMES

Data do cadastro: 06/02/17 15:27:59

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROTOCOLO DA CORREGEDORIA

PROTOCOLO Nº

20170000825-7

DATA:

09/02/17

DESTINO:

chefe de gabinete C/PMB

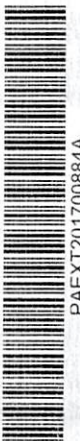
Heute

ASSINATURA



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.
Documento Nº: 1081193-9000 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>

Classif. documental 00.04.00.01



PAEXT201700884A

Ofício nº 0116/2017-GP/IGEPREV

Belém, 03 de fevereiro de 2017.

URGENTE

A Sua Excelência a Senhora
Diracy Nunes Alves
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Avenida Almirante Barroso – 3098 – Souza – Belém/PA – CEP 66613-710

Assunto: Cumprimento de decisões judiciais referentes à pensão alimentícia.

Senhora Corregedora,

Servimo-nos do presente para prestar esclarecimentos quanto à viabilização do cumprimento de decisões judiciais que determinam a este Instituto de Gestão Previdenciária – IGEPREV a implantação de desconto de pensão alimentícia nos proventos de inatividade (aposentadoria, reserva remunerada e reforma) e pensão por morte.

Inicialmente, ponderamos que a carência de informações referentes aos beneficiários de pensão alimentícia e eventuais representantes legais tem obstado a celeridade do cumprimento das decisões judiciais proferidas no âmbito desse Tribunal de Justiça. Considerando que grande parte das demandas em comento é oriunda das comarcas do interior, enviamos o Ofício nº 117/2015-PROJUR/IGEPREV à respectiva Corregedoria de Justiça, tratando, de um modo geral, da regularização documental necessária para cumprimento de decisões judiciais nos processos em que o IGEPREV não figura como parte.

Em resposta, recebemos o Ofício nº 4286/2015-CJCI, encaminhando a decisão proferida nos autos do processo nº 2015.7.002937-8, no sentido de que as comarcas fossem informadas quanto à necessidade de envio de documentação complementar quando determinado o cumprimento de decisões judiciais ao IGEPREV.

Contudo, verificamos que, não apenas as varas da comarca do interior, como também da capital, ainda têm proferido ordens para implantação de desconto de pensão alimentícia sem que haja a devida prestação de todos os dados necessários para o fiel cumprimento das decisões. Nesse sentido, reiteramos ser cogente, a apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência e dados bancários do alimentado. Caso trate-se de alimentado que ainda não tenha atingido a maioria será necessário, também, o RG, CPF, comprovante de residência do respectivo representante legal.

Destacamos que tais informações são cogentes não apenas para fins bancários (§1º do art. 1º da Resolução nº 2.025/1993-BACEN), como também para fins de cadastro previdenciário dos dependentes de segurados desta autarquia (inciso II do art. 2º e inciso IV do art. 20, do Decreto nº 1.751/2005). Nesse contexto, esclarecemos que além de considerar os dados dos dependentes para fins atuariais (inciso XXXIV do art. 17, inciso VII do art. 20 e inciso VII do art. 21 do Decreto nº 1.751/2005), o IGEPREV, na condição de fonte pagadora, deve informar os dados dos beneficiários de pensão alimentícia para a Receita Federal do Brasil – RFB, a fim de que sejam devidamente emitidas as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Cédulas C (inciso VI do art. 21 do Decreto nº 1.751/2005).



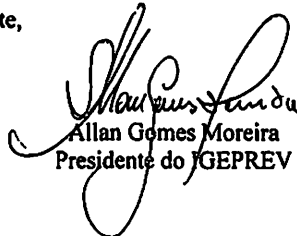
Dessa forma, inferimos que decisões judiciais que ordenam o pagamento de pensão alimentícia em favor de um determinado beneficiário, mas informam apenas os dados do respectivo representante legal (restringindo as informações dos alimentados meramente a letras iniciais ou mesmo o nome completo), acabam resultando na irregularidade do cadastro previdenciário do IGEPREV e, por conseguinte, das informações fiscais repassadas à RFB.

Ponderamos, ainda, que algumas decisões determinam a implantação do desconto "no próximo pagamento de proventos, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal", sem considerar que, diante da necessidade de prazo para dotação orçamentária e adoção de procedimentos bancários, é imprescindível que a manutenção da folha de pagamento dos beneficiários previdenciários (assim como a folha de pagamento de servidores em atividade) seja encerrada com razoável antecedência. Destarte, pode não ser possível a implantação do desconto de pensão alimentícia necessariamente "no próximo pagamento de proventos", mas tão somente na próxima folha de pagamento em manutenção.

Diante do exposto, solicitamos os bons préstimos desse Egrégio Tribunal para que as Varas da Comarca da Capital e do Interior sejam (i) devidamente orientadas quanto à imprescindibilidade de envio de todos os documentos acima elencados, a fim de viabilizar o cumprimento das decisões judiciais referentes ao pagamento de pensão alimentícia e (ii) informadas que, em razão do cronograma de manutenção da folha de pagamento dos beneficiários previdenciários, eventualmente pode não ser possível o cumprimento imediato da ordem judicial.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,


Allan Gomes Moreira
Presidente do IGEPREV

DIPREVXKM





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR



Ofício n.º 4286/2015-CJCI

Belém, 10 de dezembro de 2015.

Processo n.º 2015.7.002937-8

A Sua Excelência Senhor
GILSON ROCHA PIRES
 Procurador-Chefe do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV
NESTA

Senhor Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o, e, em atenção aos termos do Ofício n.º 117/2015-PROJUR/IGEPREV, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida por esta Corregedoria de Justiça nos autos do Processo n.º 2015.7.002937-0, para ciência.

Atenciosamente,

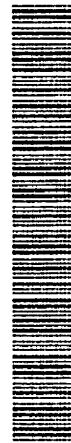

 Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
 Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

| |
|--|
| E. PROTOCOLO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV-Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Nº. 2015, 5486/12 15, 12, 2015 Maria do Céu Coutinho Protocolista |
|--|

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior
 Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Av. Almirante Barros, nº 3029 - Sala 711 - 14 (Fátima) - Bairro: Ximta - Belém - Pará - CEP: 66613-710 - TEL.: 3203-3533 - 3201-3133
 E-mail: correedoria.interior@tjpa.jus.br



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.
 Documento Nº: 1081193.6152412-1349 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201700884V



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

REMETIDO VIA EMAIL

DATA, 02/22/2015



PROCESSO Nº 2015.7.002937-8
REQUERENTE: GILSON ROCHA PIRES e ALLAN GOMES MOREIRA
ÓRGÃO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV

DECISÃO

Tratam-se os autos de solicitação realizada pelo Presidente, Doutor Allan Gomes Moreira, e pelo Procurador Chefe do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, Doutor Gilson Rocha Pires, mediante Ofício nº. 117/2015 - PROJUR/IGEPREV para informar que nas Ações Ordinárias em que tal autarquia figura como parte, somente são encaminhadas por Cartas Precatórias o mandado e a contrafé inicial, sem documentações comprobatórias, requisitando o devido cumprimento.

Relataram, que a ausência da documentação complementar prejudica a celeridade do cumprimento das decisões judiciais.

Foi solicitado, pelos Requerentes, que as Comarcas do Interior sejam informadas de tal problemática para encaminhar, juntamente com a contrafé da inicial, cópia do RG, CPF e Comprovante de Residência de ambas as partes, juntamente com a documentação completa de menores, representantes legais, comprovação de regularidade atualizada de Conta Bancária (mediante extrato bancário atualizado), quando houver necessidade, principalmente em casos de pensão alimentícia e pensão por morte.

A Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, Doutora Mônica Maciel Soares Fonseca, se manifestou quanto à necessidade de informação do exposto às Comarcas do Interior, sugerindo minuta de Ofício Circular.

Autos conclusos em 27.10.2015.

É o Relatório.

Relatório



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.
Documento Nº: 1081193.6152412-1349 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201700884A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

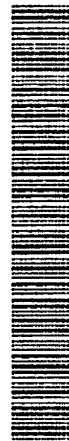
Decisão.

O Presidente, Doutor Allan Gomes Moreira, e o Procurador Chefe do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, Doutor Gilson Rocha Pires, solicitaram para que esta Corregedoria de Justiça informe às Comarcas do Interior sobre o procedimento a ser adotado e documentação necessária quando for do envio de Cartas ou Ofícios Precatórios, com a finalidade de ter maior agilidade no cumprimento das determinações, principalmente quando se tratar de pensões alimentícias ou por morte.

Segundo informado, apenas o envio de mandado e contrafé da inicial prejudica no cumprimento das determinações, devendo ser encaminhado ainda cópia de outras documentações, tais como RG, CPF, Comprovante de Residência, comprovação de regularidade atualizada de Conta Bancária (mediante extrato bancário atualizado) e outros que venham a fazer-se necessários no caso em concreto, tanto das partes, como dos menores e representantes legais.

Faz-se necessário que os Juízos das Comarcas do Interior providenciem o envio das Cartas e Ofícios Precatórios com o máximo de documentação possível, facilitando o imediato cumprimento das determinações, evitando prejuízos às partes e representantes legais.

Diante de tudo que foi exposto e após analisar a Manifestação da Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar desta Corregedoria de Justiça, Doutora Mônica Maciel Soares Fonseca, entendo necessário que as Comarcas do Interior sejam informadas da necessidade de envio de documentação complementar quando determinado cumprimento de decisões judiciais ao IGEPREV, **DETERMINANDO** assim a expedição de Ofício Circular (já elaborado pela Magistrada Auxiliar) às Comarcas do Interior para devido conhecimento, juntamente com a presente decisão e cópia da Instrução Normativa nº. 001/2010 – IGEPREV/PA, devidamente anexada à solicitação inicial, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR



Intimem-se ambas as partes para conhecimento da decisão.

À Secretaria, para as devidas providências.

Belém/PA, 28 de outubro de 2015.


Des^a. MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
DE 24 / 11 / 15.



Assinado digitalmente por GLORIA FEITOSA DOS SANTOS.
Documento Nº: 1081193.6152412-1349 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201700864A

Instrução Normativa 001/2010, de 10 de fevereiro de 2010

RESOLUÇÃO DIREX/IGEPREV Nº001/2010

A Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – DIREX/IGEPREV, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei Estadual nº 6.564, de 01 de agosto de 2003, bem como pelo disposto no art. 12, I, do Decreto Estadual nº 1.751, de 30 de agosto de 2005, que trata do Regimento Interno do IGEPREV;

RESOLVE:

APROVAR a Instrução Normativa nº001/2010, que dispõe sobre os documentos obrigatórios para instrução de processos de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010 – IGEPREV-PA

Dispõe sobre os documentos obrigatórios para instrução de processos de benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 25, inciso XII, do Decreto nº 1.751, de 30 de agosto de 2005, considerando as disposições do referido decreto e na Lei nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, expede a presente Instrução Normativa, com as seguintes orientações:

Art. 1º. A remessa de requerimentos de concessão de aposentadorias e pensões pelo IGEPREV, em colaboração com os órgãos da Administração Direta e Indireta, deverão obedecer o disposto nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO I:

DA CAPA DOS EXPEDIENTES

Art. 2º. O Processo Administrativo, com vista à concessão de benefício de aposentadoria e pensão por morte, deverá conter em suas respectivas capas as seguintes informações:

- I. número do processo de benefício previdenciário (ProBen);
- II. nome do segurado;
- III. nome do requerente ou interessado ou beneficiários;
- III. ano e número do processo de origem;
- IV. órgão de origem e de investidura;
- V. número do PIS / PASEP do servidor segurado;
- VI. data da concessão do benefício, se houver.
- VII. tipo de benefício previdenciário, podendo ser:
 - a) pensão por morte de servidor ativo;
 - b) pensão por morte de servidor inativo;
 - c) aposentadoria voluntária por idade e contribuição;
 - d) aposentadoria voluntária por idade;
 - e) aposentadoria por invalidez;
 - f) aposentadoria compulsória; ou
 - g) aposentadoria especial no magistério;
 - h) reserva;
 - i) reforma;
 - j) abono de permanência (benefício social);
 - k) auxílio funeral (benefício assistencial).
- VIII. assunto de interesse, podendo ser:
 - a) requerimento inicial de benefício previdenciário;
 - b) revisão de benefício;
 - c) recurso;
 - d) juntada em processo existente.
- IX. quadro de Informações de controle e andamento do processo.

CAPÍTULO II:

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 3º Os processos de concessão deverão conter os documentos elencados nesta instrução normativa e será de responsabilidade dos sujeitos a seguir elencados o fornecimento dos mesmos:

I. pelo órgão de origem do Servidor, em caso de aposentadoria, Abono de Permanência em Serviço, reserva ou reforma, conforme artigos 5º e 6º;

II. pelo dependente apto ou interessado, em caso de pensão por morte, conforme artigo 7º; e

III. pelo IGEPREV, conforme art. 8º.

Art. 4º Os documentos exigidos para a instrução processual deverão ser originais, autenticados em cartório ou por carimbo próprio do IGEPREV, quando o interessado deverá apresentar as devidas cópias, sendo necessária a clara identificação pessoal e funcional do servidor que reconhecer a autenticidade e originalidade dos documentos, com nome legível, cargo que ocupa, carimbo e assinatura do mesmo.

Parágrafo único. No caso de Certidão de Tempo de Contribuição do Regime Geral de Previdência Social, fornecida pelo INSS ou por outro órgão previdenciário próprio ou órgão público competente, os documentos deverão ser originais, sendo vedada a aceitação de cópias autenticadas, podendo ainda, o IGEPREV, em caso de dúvida, ratificar a autenticidade das Certidões originais junto ao órgão expedidor.

SEÇÃO I:

DOCUMENTOS FORNECIDOS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM

Art. 5º O processo de APOSENTADORIA e ABONO DE PERMANENCIA EM SERVIÇO, do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público de Contas, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios e dos membros da Magistratura deve ser instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I. requerimento de aposentadoria, se voluntária, constando informação se o servidor aguardou em exercício a publicação do ato ou indicando a data do afastamento preliminar;

II. documento comprobatório da idade;

III. ato de nomeação no serviço público;

IV. histórico funcional e financeiro;

V. último contracheque;

VI. laudo médico oficial, se por invalidez, contendo Código Internacional da Doença CID, nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, indicando se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, definidas em lei;

VII - certidão de tempo de serviço (antes da Emenda Constitucional nº 20/1998);

VIII - certidão de tempo de contribuição (após a Emenda Constitucional nº 20/1998);

IX. certidão da remuneração contributiva de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004;

X. certidões expedidas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição do servidor, contendo as respectivas datas de averbação;

XI. informação do setor de pessoal do órgão, ou entidade de origem, dos tempos averbados para fins de aposentadoria e adicionais;

XII. certidões ou documento hábil comprobatórios da percepção de gratificações, incorporáveis na forma da lei, com os respectivos atos de nomeação e exoneração;

XIII. título declaratório do direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo em comissão ou função gratificada ou certidão comprobatória do exercício do referido cargo ou função, se não ocorreu a exoneração;

XIV. demonstrativo de cálculo da vantagem pessoal;

XV. termo de opção, na forma da lei;

XVI. certidão de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas incorporadas aos proventos;

XVII. cálculo de vantagem decorrente de decisão judicial;

XVIII. declaração da autoridade competente e do servidor sobre acumulação, ou não, de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, ou de proventos com aqueles, ressalvadas as acumulações permitidas na forma da Constituição Federal;

§1º O histórico funcional do servidor ou documento equivalente deve conter:

- I. nome, sexo, CPF, número do registro ou matrícula, cargo/função, classe, símbolo de vencimento, cargos e/ou funções exercidas, promoções, enquadramentos e outros;
- II. o tempo de efetivo exercício prestado ao órgão de lotação do servidor, ou nele averbado, com base em certidões passadas por outros órgãos/entidades estaduais;
- III. tempo ficto e data de aquisição do direito à contagem do referido tempo;
- IV. total dos dias de licenças concedidas especificando-se o tipo, períodos, faltas descontadas e outros afastamentos dedutíveis, nos termos da lei;
- V. cargos comissionados e funções gratificadas exercidas;
- VI. natureza das vantagens percebidas;
- VII. promoções, ascensões, transposições e transformações referentes ao cargo efetivo;
- VIII. penalidades.

§2º A certidão a que se refere o inciso XII do Art. 5º deve indicar:

- a) a função e/ou cargo comissionado exercido;
- b) fundamento legal para a concessão;
- c) período exercido.

Art. 6º O processo de RESERVA REMUNERADA e REFORMA deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I. ato de nomeação no serviço público;
- II. certidão de tempo de serviço (antes da Emenda Constitucional nº 20/1998);
- III. certidão de tempo de contribuição (após Emenda Constitucional nº 20/1998);
- IV. certidões comprobatórias da percepção de gratificações, incorporáveis na forma da lei, com os respectivos atos de nomeação e exoneração;
- V. contracheque de pagamento relativo à última remuneração percebida;
- VI. ato indicando o posto ou a graduação relativos à última promoção;
- VII. certidões passadas por órgãos/entidades municipais, estaduais, federais e pelo INSS, discriminando o tempo de serviço/contribuição do servidor, contendo as respectivas datas de averbação;
- VIII. ficha funcional do militar;
- IX. decisão do Conselho de Disciplina, em se tratando de reforma compulsória por incapacidade moral ou profissional;
- X. laudo médico oficial contendo CID, nomes, assinaturas e CRM dos integrantes da junta médica do órgão pericial competente, indicando se o militar faz jus aos proventos integrais ou proporcionais, em se tratando de reforma por incapacidade física;
- XI. sentença e respectivo acórdão do recurso, transitado em julgado, em se tratando de reforma em cumprimento de decisão judicial;
- XII. Memorial de encaminhamento e de prévia análise, indicando os fundamentos legais para a concessão.

Art. 7º Para PENSÃO será de responsabilidade do requerente beneficiário dependente ou interessando à pensão, ofertar as cópias ou originais dos documentos a seguir elencados, quando do requerimento:

- I. requerimento(s) da pensão;
- II. prova hábil da condição de beneficiário(s), nos termos da lei;
- III. certidão de óbito ou declaração judicial em caso de morte presumida;
- IV. demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, em se tratando de servidor aposentado ou militar da reserva ou reformado;
- V. demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o servidor ou militar tenha falecido em atividade;

§ 1º Em se tratando de servidor ou militar falecido em atividade, deve constar, ainda:

- I. a documentação indicada nos incisos III a V e VII a XVIII do art. 5º ou nos incisos I a X do art. 6º, respectivamente; e
- II. declaração do órgão competente de que o óbito decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, quando for o caso.

SEÇÃO II:

DOCUMENTOS A CARGO DO IGEPREV

Art. 8. Será de responsabilidade do IGEPREV apresentar os documentos:

- I. Na concessão de aposentadoria:

- a) nota de conferência dos documentos necessários para a instrução do processo, conforme anexos e Ofício de encaminhamento de retorno ao órgão de origem para saneamento, se for o caso;
- b) demonstrativo do tempo de contribuição utilizado no benefício;
- c) comprovante de ratificação junto ao INSS de certidão de tempo de contribuição emitida, em caso de dúvida fundada;
- d) atestado de contribuições;
- e) em caso de benefício concedido em cumprimento de decisão judicial, sentença e respectivo acórdão, se houver recurso transitado em julgado;
- f) manifestação técnica decorrente da análise do requerimento;
- g) demonstrativo de cálculo do benefício;
- h) ato concessório;
- i) comprovante de publicação no DOE.

II. Na concessão de pensão:

- a) análise e conferência de documentação do processo;
- b) confirmação do provento ou comprovante de rendimentos, correspondente ao período imediatamente anterior ao óbito do ex-servidor;
- c) manifestação técnica;
- d) demonstrativo de cálculo da pensão, em original, com os dados do ato de pensão, contendo as parcelas que integravam os proventos que percebia o servidor ou militar inativo ou os proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, indicando os percentuais e a fundamentação legal;
- e) ato concessório;
- f) comprovação de publicação no DOE.

§1º O demonstrativo do tempo de contribuição previsto no Inciso I, b, deste Artigo, deve discriminar:

- I. o tempo de efetivo exercício estadual;
- II. o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades estaduais com contribuição para o INSS;
- III. o tempo de serviço prestado a órgãos/entidades municipais, de outros Estados e federais;
- IV. o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (INSS);
- V. o tempo ficto adquirido antes de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, com a indicação da legislação pertinente.

§ 2º. Nas aposentadorias fundamentadas no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, para fins de adicionais, o tempo de serviço deve ser computado até a data da publicação do Ato concessório no Diário Oficial do Estado.

§3º Nas aposentadorias concedidas com base no art. 8º da EC nº 20, de 1998, art. 2º da EC nº 41, de 2003 e naquelas fundamentadas no art. 40, § 1º, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, o demonstrativo de tempo de contribuição deve especificar:

- I. o tempo de serviço até 16/12/98 em conformidade com o disposto no art. 4º da EC nº 20, de 1998;
- II. o tempo de contribuição após 16/12/1998, computado até a data da última contribuição na atividade;
- III. o tempo de contribuição referente aos órgãos/entidades para os quais o aposentando contribuiu e respectivos períodos;
- IV. o tempo de efetivo exercício no serviço público, se for o caso;
- V. o tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;
- VI. o tempo ficto previsto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se for o caso;
- VII. o período adicional de contribuição a que se refere o inciso III, "b" ou § 1º, I, "b" do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, se for o caso;
- VIII. o período adicional de contribuição a que se refere o inciso III, "b" do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se for o caso;

IX. férias e licença prêmio não gozadas, adquiridos antes de 16 de dezembro de 1998, com a indicação da legislação que prevê as referidas contagens.

§ 4º Nas aposentadorias concedidas com base nos art. 40, § 5º, da CF, de 1988, art. 8º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e art. 2º § 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, além da indicação dos tempos especificados nos incisos I a IX do § 3º deste Artigo, deve constar, na certidão para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Nas aposentadorias concedidas com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o demonstrativo de tempo de contribuição deve especificar:

I. o tempo de contribuição computado até a data da publicação do ato concessório no Diário Oficial do Estado;

II. o tempo de contribuição referente aos órgãos ou entidades para os quais o aposentando contribuiu e respectivos períodos;

III. o tempo de efetivo exercício no serviço público;

IV. o tempo de efetivo exercício na carreira;

V. o tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria;

VI. férias e licença prêmio não gozadas adquiridos antes de 16 de dezembro de 1998, com indicação da legislação que prevê as referidas contagens;

VII. tempo e efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º O demonstrativo de cálculo dos proventos do benefício, previstos no Inciso I, alínea G deste Artigo deverá conter:

I. vencimento base correspondente àquele estabelecido pela última lei publicada anteriormente à aposentadoria, observada a sua vigência, indicando a mencionada lei, bem como a proporcionalidade, quando for o caso;

II. os adicionais e as gratificações, indicando a legislação que prevê a concessão e incorporação e respectivos percentuais;

III. total dos proventos, observado o disposto no art. 40, § 11, da Constituição Federal, de 1988;

IV. o valor do subsídio, segundo o previsto nos arts. 39, §§ 4º e 8º e 144, § 9º, da Constituição Federal, de 1988.

§7º No caso das Reservas e Reformas, o cálculo deverá conter:

I. soldo correspondente àquele estabelecido pela última lei publicada anteriormente à reforma, observada a sua vigência, indicando a mencionada lei, bem como a proporcionalidade, quando for o caso;

II. os adicionais e as gratificações, indicando a legislação que prevê a concessão e incorporação, respectivos percentuais;

III. total dos proventos.

CAPÍTULO III:

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Em caso de inobservância dos artigos 5º e 6º, o processo será autuado e indeferido de pronto, sendo imediatamente devolvido ao representante do órgão de origem.

Art. 10º Em caso de inobservância do artigo 7º desta Instrução Normativa, o Setor de Atendimento autuará o processo e, ato contínuo, expedirá carta de exigências explicitando a documentação ausente, franqueando prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, sob pena de indeferimento, em caso de não atendimento.

Art. 11. Para efeito de concessão de aposentadoria, reforma e reserva remunerada constitui-se em incumbência do órgão de origem do servidor a instrução completa do processo de inativação, inclusive com a juntada de certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas (Lei Complementar 39/2002, Artigo 53)

Art. 12. Os documentos devem ser encaminhados devidamente datados e assinados pelas autoridades competentes, numerados, rubricados e acompanhados de ofício do responsável pelo órgão/entidade e da Nota de Conferência da Documentação, conforme anexos desta Instrução Normativa.

Art. 13. Em lacuna desta Instrução Normativa, aplica-se subsidiariamente, no que couber, a legislação referente ao RGPS.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Belém, 10 de fevereiro de 2010.

WALTER SILVEIRA FRANCO
Presidente/IGEPREV

DEIVISON CAVALCANTE PEREIRA
Procurador Chefe/IGEPREV

IVANA RAMOS DO NASCIMENTO
Diretora de Administração e Finanças/IGEPREV

MARLON JOSÉ F. DE BRITO
Diretor de Previdência/IGEPREV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCESSO Nº. 2017.6.000825-7.

REQUERENTE: ALLAN GOMES MOREIRA.

ÓRGÃO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV.

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2017- DA/CJRMB.

Tratam-se os autos de expediente apresentado pelos Drs. Allan Gomes Moreira e Gilson Rocha Pires, Presidente e Procurador Chefe do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, respectivamente, para informar que nas Ações Ordinárias em que tal autarquia figura como parte, somente são encaminhadas por Cartas Precatórias o mandado e a Contrafé inicial, sem documentações comprobatórias, requisitando o devido cumprimento.

Relatou, que a ausência da documentação complementar prejudica a celeridade do cumprimento das decisões judiciais.

Foi solicitado pelos Requerentes que as Comarcas da Região Metropolitana sejam informadas de tal problemática para encaminhar, juntamente com a contrafé da inicial, cópia do RG, CPF e Comprovante de Residência de ambas as partes, juntamente com a documentação completa de menores, representantes legais, comprovação de regularidade atualizada de Conta Bancária (mediante extrato bancário atualizado), quando houver necessidade, principalmente em casos de pensão alimentícia e pensão por morte.

É o Relatório.

Decisão

O Presidente e o Procurador Chefe do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV solicitaram à esta Corregedoria

de Justiça informe às Comarcas da Região Metropolitana sobre o necessário procedimento a ser adotado em relação ao envio da documentação pertinente quando do envio de Cartas ou Ofícios Precatórios, no intuito de ter maior agilidade no cumprimento das determinações, principalmente quando se tratar de pensões alimentícias ou por morte.

Segundo informado, apenas o envio de mandado e contrafé da inicial prejudica no cumprimento das determinações, devendo ser encaminhado ainda cópia de outras documentações, tais como RG, CPF, Comprovante de Residência, Comprovação de Regularidade atualizada de Conta Bancária (mediante extrato bancário atualizado) e outros que venham a fazer-se necessários no caso em concreto, tanto das partes, como dos menores e representantes legais.

Faz-se necessário que os Juízes da Região Metropolitana de Belém providenciem o envio das Cartas e Ofícios Precatórios com o máximo de documentação possível, facilitando o imediato cumprimento das determinações, evitando prejuízos às partes e representantes legais.

Diante de tudo o que foi exposto, entendo necessário que Varas das Comarcas da Região Metropolitana sejam informadas da necessidade de envio de documentação complementar quando determinado cumprimento de decisões judiciais ao IGEPREV, pelo que **DETERMINO** a expedição de Ofício Circular às Comarcas e Juízes da Região Metropolitana da Capital para devido conhecimento, juntamente com a presente decisão e cópia da Instrução Normativa nº. 001/2010 – IGEPREV/PA, devidamente anexada à solicitação inicial, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Intime-se a parte para conhecimento da decisão.

À Divisão Administrativa, para as devidas providências.

Belém/PA, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém